



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 31/2025

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4752/2025, que *“assegura aos pais e responsáveis legais o direito de serem previamente informados sobre atividades de cunho religioso nas instituições de ensino da rede pública municipal de Porto Velho e dá outras providências”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município orientou no seguinte sentido:

“O projeto de lei de autoria legislativa, versa sobre o direito de pais ou responsável legal, ser informado com antecedência mínima de 15 dias sobre a realização de qualquer atividade de cunho religioso nas escolas da rede pública de ensino municipal, atribuindo aos servidores da SEMED, a obrigação de realizar os comunicados.

O referido projeto de lei, também atribui ao executivo, a obrigação de adotar um protocolo para recebimento de denúncia de preconceito, discriminação religiosa, e o descumprimento da referida legislação, aplicar sanções e demissões e inclui neste rol de obrigações a Procuradoria-Geral do Município, ministério público Estadual e Defensoria pública do Estado, para conhecimento e providências sobre a apuração da denúncia que impõe ser apurada por comissão processante composta por servidores estatutário e um procurador municipal.

Em apertada análise ao projeto de lei, observo que **a matéria é de iniciativa do Prefeito**, uma vez que **trata da organização e administração de instituição pública nos termos art. 65, § 1º, inciso IV; art. 87, incisos III e VI da LOM-PVH.**

Somado a isso, o projeto de lei configura-se em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista o projeto ser de autoria parlamentar.

Em relação a técnica legislativa, encontra-se de acordo com os ditames da LC Nº 95/98.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

De acordo com o art. 72 da Lei Orgânica, os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão encaminhados ao Poder Executivo Municipal para sanção ou veto, vejamos:

**Art. 72 - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.**

**§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.**

No caso em comento **o projeto de lei nº 4752/2025 invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal**, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, o PL **apresenta inconstitucionalidade formal** em sua redação, pois fere o Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista, que atribui e adentra na funcionalidade de órgão público.

Vejamos o que dispõe a legislação:

## **LOM-PVH**

Art. 65. (...)

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

...

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;**

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

...

**III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

...

**VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.**

Pela análise ao conteúdo do projeto de lei nº 4752/2025, o mesmo padece de **vício de inconstitucionalidade formal**, devendo ser **vetado parcialmente**.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO tem Declarado:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo.**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Preservação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Procedente.** Por força da Constituição do Estado de Rondônia, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo Municipal é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. Imposição de monitoramento de saúde das escolas e creches municipais da capital, atribuindo obrigações a órgãos vinculados ao Poder Executivo, e **sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal**. Processo: 0802870-35.2019.8.22.0000 – DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: HIRAM SOUZA MARQUES. Data distribuição: 05/08/2019 16:19:31. Data julgamento: 16/12/2019. Polo Ativo: HILDON DE LIMA CHAVES e outros. Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

Deste modo, sugerimos **VETO PARCIAL** ao projeto de lei nº 4752/2025 em razão de flagrante **vício de inconstitucionalidade formal e violação do Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes**. Motivo pela qual orientamos o veto aos seguintes dispositivos: **§ 2º do art. 1º; art. 2º; art. 5º caput e §§; art. 6º do PL.**”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 02 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**LEONARDO BARRETO DE MORAES**  
Prefeito



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 02/05/2025, 18:51:21